



Número: **0805873-18.2020.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. João Rebouças na Câmara Cível - Juiz convocado Dr. Eduardo Pinheiro**

Última distribuição : **06/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 30.000.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ THIAGO DE SOUZA MANOEL (AGRAVANTE)		KIARA LUCY LIMA DE ARAUJO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE EXTREMOZ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6661761	09/07/2020 21:13	Decisão	Decisão



**Poder Judiciário do Rio Grande do Norte
Gabinete do Desembargador João Rebouças**

Agravo de Instrumento nº 0805873-18.2020.8.20.0000

Agravante: Luiz Thiago de Souza Manoel

Advogada: Kiara Lucy Lima de Araújo

Agravado: Município de Extremoz

Representante: Procuradoria do Município de Extremoz

Relatora: Desembargadora Judite Nunes (em substituição)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Thiago de Souza Manoel, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Extremoz, que negou pedido liminar requerido na Ação Popular nº 0800768-94.2020.8.20.5162.

Narra o Recorrente, inicialmente, que a ação foi movida, na origem, pela existência de vício formal em relação à votação de Lei Municipal (PL nº 983/2019), "*que autoriza o poder executivo a realizar estudos, e conceder a exploração do serviço de saneamento básico deste município e da outras providências, bem como, demais ações inerentes a parceria de concessão público e privado da AUTARQUIA DE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN(SAAE)*", vício este que teria sido reconhecido pelo Prefeito Municipal, em Decreto publicado ainda no ano passado, que tornou nula a vigência do citado diploma legal, sendo que, mesmo diante de tais circunstâncias, o mesmo Prefeito do Município de Extremoz, no dia 27 de abril de 2020, publicou no Diário Oficial Municipal o edital de concorrência pública nº 01/2020, que trataria exatamente da temática da lei antes anulada, "*mesmo tendo o conhecimento da ilegalidade do ato administrativo por se tratar de matéria de concessão*".

Acresce que, desrespeitando Decretos relativos às medidas de prevenção contra o COVID-19, inclusive Decreto do próprio Município, o Prefeito publicou "*Aviso de audiência e consulta pública para concessão de abastecimento de água e esgoto sanitário no município de Extremoz*", em 19 de março deste ano, sendo que "*não houve a participação da população e dos interessados no processo, tendo em vista que os mais prejudicados com a concessão não têm acesso à internet, nem ao menos ao link do acesso na referida audiência, ou seja, a população não pôde se manifestar*", situação que gerou vários requerimentos, da parte de vereadores, solicitando explicações ao Prefeito, o que ocorreu no dia 5 de maio de 2020, através do ofício 032/2020 da Câmara Municipal, não tendo havido resposta até o dia 23 de maio de 2020, o que aumentaria a presunção de vícios no processo através da ocultação dos documentos públicos e desrespeito à Casa Legislativa, tirando o direito constitucional de fiscalização dos vereadores que são competentes para o referido ato.



Argumenta que não restam dúvidas que existem vícios no processo da Concorrência 001/2020, no que tipifica a modalidade imposta aos entes públicos denominada concessão de serviços públicos, com base na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, afirmando que o Município de Extremoz não respeitou as exigências legais para o procedimento em análise.

Relata, assim, que o Município, sem buscar implementar as alterações legislativas necessárias para a melhor prestação do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto à população de Extremoz, pelo SAAE, autarquia municipal especificamente criada para este fim, abriu licitação para contratação de empresa terceirizada, com desrespeito à lei, acrescendo que o SAAE tem estrutura própria, quadro de servidores/funcionários e arrecadação própria para a execução do serviço de fornecimento de água e esgoto de Extremoz, em razão da cobrança de taxas diversas, bem como auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, conforme disposto no artigo 5º da referida Lei parágrafo único.

Ressalta que o Município não buscou autorização legislativa para promover a referida licitação, em flagrante desrespeito à Lei Orgânica do Município de Extremoz, que prevê, em seu artigo 20, XI, a necessidade de autorização legislativa para a concessão de qualquer serviço público, e destaca, também, que ainda que o Município tivesse respeitado a lei para o fim de proceder a licitação do serviço de água e esgoto, deveria ter sido apresentada prova da extinção da autarquia municipal, por lei respectiva, não sendo razoável a abertura de licitação para a prestação de serviço que é próprio de autarquia municipal existente.

Requer, por fim, como medida de urgência, a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2020, deflagrada pelo Município de Extremoz, impedindo a prática de quaisquer atos no sentido de prosseguimento da licitação, tais como, adjudicação, homologação do certame, celebração do contrato e ou quaisquer outros que impliquem na continuidade da contratação em questão” e, no mérito, a confirmação da medida liminar.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os requisitos, conheço do recurso.

O cerne do presente recurso consiste em saber se deve ser suspensa a Concorrência Pública n. 001/2020, instaurada pelo Município de Extremoz, e que objetiva a contratação de empresa para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Cumpra assinalar que o Município de Extremoz possui uma autarquia que tem, entre outras finalidades, o múnus legal de realizar os serviços que o ente público pretende licitar. Desse modo, a alegação recursal se reveste de plausibilidade, mesmo sem profunda análise de todos os pontos destacados no recurso, uma vez que soa estranho ao Município deflagrar licitação objetivando a concessão e exploração de serviço de saneamento básico, quando este possui uma autarquia, em sua estrutura pública, que lida e realiza trabalhos dessa natureza.

Com efeito, o projeto de edital é intitulado de “justificativa para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário” – ver fl. 65.

Todavia, de acordo com o site da SAAE Extremoz (<https://saaextremoz.com.br/institucional/>), a função da Autarquia é, dentre outras:

“Pensar na água e associar a qualidade de vida e bem estar da população é mais antigo do que a maioria das pessoas imaginam, baseado nessa ideia nasceu o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Extremoz, que em nossa cidade surgiu com a criação da Lei Municipal n.º 90 de 31 de março de 1978.



Naquele momento, a nossa cidade não dispunha de qualquer serviço de abastecimento de água potável nem tão pouco de coleta de esgoto sanitário. A água consumida pela população era captada da lagoa de Extremoz e de cacimbas, onde o risco de contaminação através da esquistossomose, conhecida como barriga d'água, era um grande problema e os esgotos sanitários tinham como destino final as fossas negras. Então, a partir de 1979 tiveram início as obras de implantação do sistema de água, visando modificar a vida do cidadão extremozense.

Os recursos aplicados na construção dos sistemas originam-se da Fundação Nacional de Saúde Pública, a SESP. Assim, foram perfurados os primeiros poços, um na sede, dois em Pitangui e um em Genipabu e, também três reservatórios: Da sede, Genipabu e Pitangui.

Atualmente o SAAE é um autarquia municipal, com personalidade de direito público e dispõe da autonomia econômica, financeira, técnica, administrativa e patrimônio próprio.

O SAAE de Extremoz é responsável em operar, manter, conservar e explorar, diariamente os serviços de água, nos distritos e nos povoados, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais deste município.”

Pela descrição exposta no *site* é evidente que a SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Extremoz: 1) Foi criada pela Lei Municipal n.º 90 de 31 de março de 1978; 2) é uma autarquia municipal, com personalidade de direito público e dispõe da autonomia econômica, financeira, técnica, administrativa e patrimônio próprio; e 3) realiza os serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto em Extremoz (serviços estes que o ente público pretende licitar).

Ademais, ee acordo com a Lei Orgânica do Município de Extremoz:

“Art. 20 - Em articulação com o Executivo, cumpre à Câmara de Vereadores propor medidas que complementam leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:

(...)

XI - Ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;”

Logo, além da estranheza gerada pelo objeto da licitação pública, diante da existência da autarquia municipal, também chama a atenção os indícios de divergência do legislativo municipal e a ausência de respostas do Executivo em relação aos requerimentos dirigidos pelo Poder Legislativo, sendo certo que a matéria precisaria passar por eventual discussão de extinção da autarquia, mediante articulação com o Poder Legislativo.

Penso, assim, que estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, mesmo porque o perigo na demora seria presumido na espécie, diante dos riscos de prejuízos a interesses coletivos mediante a continuidade de atos administrativos importantes, potencialmente nulos.

Face ao exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal** para determinar a suspensão de todos os atos da Concorrência Pública nº 001/2020, deflagrada pelo Município de Extremoz,



impedindo a prática de qualquer ato da licitação até, pelo menos, o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada - inicialmente - ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Juízo da Vara Única da Comarca de Extremoz.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, remeta-se o processo à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Findas as diligências, retorne o processo concluso.

Natal, 9 de julho de 2020.

Desembargadora Judite Nunes

Relatora (em substituição legal)

